



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.390 - RS (2011/0289846-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **LUIZ GONÇALVES AMERICANO**
ADVOGADO : **JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CELULAR CRT - COTAÇÃO DAS AÇÕES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo do artigo 884 do Código Civil não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração interpostos para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência da Súmula 211 desta Corte.

2.- No que tange ao valor da cotação da ação, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.025.298 - RS, da Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, estabeleceu que *não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.*

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.390 - RS (2011/0289846-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES AMERICANO
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *a cisão ocorreu em 29/01/1999 (Ata de Assembléia nº 115), quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial. Assim sendo, a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão (e-STJ fls. 536), bem como que o dispositivo tido por violado foi devidamente prequestionados.*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.390 - RS (2011/0289846-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 519/522):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Desª. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 423/424):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA PARA AÇÕES DA CELULAR CRT,. MÉRITO: PRESCRIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA, INDENIZAÇÃO JUNTO À CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Legitimidade passiva: Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da BRASIL TELECOM com relação às ações da CRT CELULAR, nos termos do protocolo e justificação de cisão parcial. E quem integralizou as ações da CRT Celular foi a antiga CRT, agora sucedida pela aqui requerida.

II- Prescrição: A pretensão não se confunde com a de anular deliberação de assembléia acionista. Trata-se de relação obrigacional, sendo regida pelo prazo vintenário do CCB. Precedente do STJ.

III- Complementação de ações: Agindo como mandatária dos contratantes, ao fazer a subscrição após a elevação do valor da ação, não agiu com diligência, devendo indenizar ao mandante os prejuízos, devendo o valor patrimonial da ação ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente.

A conversão deve se dar pela última cotação do fechamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Bolsa de Valores, no dia útil anterior ao pagamento pela ré.

IV- Indenização Celular CRT: Devida a indenização pelas ações da telefonia celular decorrente da cisão parcial da CRT, devendo o valor patrimonial da ação ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente.

Encontrado o número de ações a serem indenizadas ao credor, em cumprimento da sentença, deverá ser tomada a cotação da ação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária após a cisão, incidindo correção monetária pelo IGP-M até o efetivo pagamento, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação, exatamente nos termos da decisão atacada.

V- Dividendos e Juros sobre o Capital: Pela mesma razão (omissão culposa) devidos os dividendos sobre a diferença das ações, pena de enriquecimento ilícito da requerida.

VI – Honorários advocatícios: Em face do parcial provimento do recurso de apelação da parte ré e conseqüente redistribuição dos ônus sucumbenciais, resta prejudicada a análise da insurgência quanto aos honorários advocatícios, pelo que resta prejudicado o apelo no ponto.

JULGARAM PREJUDICADA PARTE DO APELO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 451/457).

2.- Nas razões do Especial, alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e 176, I, da Lei n. 6.404/76, além de divergência jurisprudencial, asseverando que carece de reforma, portanto, a decisão atacada em relação à cotação dada às ações da Celular CRT, para fins de cálculo da indenização devida, eis que a cotação correta a ser utilizada, para transformar a obrigação a obrigação em indenização, é a cotação da data da cisão, incidindo, neste caso, correção monetária pelo IGP-M, desde a data da cisão e juros de 12% ao ano, a contar da citação" (e-STJ fls. 473).

É o relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Verifica-se, outrossim, que o tema inserto no artigo 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

6.- No que tange ao valor da cotação da ação, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que deve ser utilizado o valor "da cotação da ação no fechamento do pregão da BOVESPA na data do trânsito em julgado" (e-STJ fls. 283), converge com o posicionamento da Segunda Seção desta Corte que, no julgamento do REsp nº 1.025.298 - RS, da Relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, estabeleceu: não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0289846-6

AgRg no
REsp 1.296.390 / RS

Números Origem: 10700054353 70026867978 70036011039 70038245742

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
RECORRIDO : LUIZ GONÇALVES AMERICANO
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES AMERICANO
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.